



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3834 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Prazo de reflexão / direito de resolução

Direito aplicável: arts 14.º, nº 2 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado; DL 24/2014, de 14 de Fevereiro; art. 342º, nº 1 do CC

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 240,00€ (duzentos e quarenta euros).

SENTENÇA Nº 69 / 2023

RECLAMANTE:

RECLAMDA:

1. RELATÓRIO:

PEDIDO: Reembolso da quantia de € 240,00.

Segundo alega a reclamante:

Em Abril de 2021 adquiriu à reclamada, via telefone, um aparelho “Vibrolegs”, no montante de € 240,00, que aquela entregou contra pagamento em numerário desse valor pela reclamante.

Dentro do prazo de 14 dias previsto para o exercício do livre direito de resolução, procedeu à devolução do bem, sem que a reclamada procedesse ao reembolso da quantia paga pela reclamante. Situação que se mantém.

Veio a reclamada contestar, alegando, em suma, que a reclamante nada lhe pagou à data da entrega do bem, pois optou pelo pagamento em 12 mensalidades, no valor de € 20,00 cada, vencendo-se a primeira no 14.º ou 15.º dia após a entrega. Nada tem a reembolsar à reclamante, sendo certo que esta nada lhe pagou.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

No dia 20/4/2021, pelo telefone, a reclamante adquiriu à empresa reclamada um aparelho “Vibrolegs”, no valor de € 240,00.

O aparelho foi recepcionado pela transportadora VASP24 em 21/4/2021 e entregue, pela mesma, na residência da reclamante em 22 seguinte.

Dentro do prazo de 14 dias, em 7/5/2021, a reclamante devolveu à reclamada o aparelho, através da transportadora NACEX.

Em 21/4/2021, a reclamada emitiu uma factura, em nome da ora reclamante, relativa ao aparelho “Vibrolegs”, no valor de € 240,00, nela se mencionando que “Os artigos facturados foram colocados à disposição do cliente em 21/4/2021.”

Em 11/5/2021, a reclamada emitiu uma nota de crédito, em nome da ora reclamante, relativa ao aparelho “Vibrolegs”, no valor de € 240,00.

A VASP24, em relação à entrega que fez do aparelho na residência da reclamante, informou que “o serviço em causa não foi expedido com serviço de cobrança”.

Na chamada telefónica de 20/4/2021, a assistente da reclamada, ---, informou a reclamante, para além de outras matérias sem interesse para a decisão desta causa, das modalidades de pagamento, procurando privilegiar as relativas a 12 ou 24 mensalidades, nos valores respectivos de € 20,00 ou de € 10,00.

E após insistência da reclamante acabou por informar que o preço do aparelho era de € 240,00.

A reclamante, começando por dizer que iria pensar no assunto, acabou por aceitar a sugestão da assistente da reclamada, de pagar o aparelho em 12 meses, na prestação mensal, sem juros, de € 20,00.

E forneceu o seu NIB para pagamento por débito directo.

Aceitando pagar a 1ª prestação 14/15 dias depois de receber o produto e as restantes entre o dia 1 a 5 de cada mês.

Não tendo ficado provado que a reclamante, por ocasião do recebimento do aparelho, tivesse entregado ao entregador ou a quem quer que fosse, que representasse a reclamada, a quantia de € 240,00 em numerário.

Como não ficou provado que entre a reclamante e a reclamada tivesse ficado acordado que a compra e venda em questão fosse paga a pronto pagamento, quer por ocasião da entrega, quer posteriormente.



3. O DIREITO:

O Tribunal é competente - arts 14.º, nº 2 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra apreciar.

Não está aqui em causa o eventual incumprimento das normas disciplinadoras, na transparência das práticas comerciais e na salvaguarda dos legítimos interesses dos consumidores, dos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, previstas no DL 24/2014, de 14 de Fevereiro, designadamente das concernentes ao direito do consumidor resolver o contrato, sem quaisquer custos e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar daquele em que o consumidor, no caso de compra e venda, adquira a posse física dos bens – art. 10.º, nº 1, al. b).

Mas sim e apenas a questão de saber se a reclamante, ao receber o produto que encomendou, e por prévio acordo com a reclamada, entregou a quantia equivalente ao seu custo, no montante de € 240,00, em numerário.

Incumbindo à mesma, ao invocar, no seu pedido^[1], o reembolso da quantia que alegadamente entregou em numerário, para pagar o aparelho que encomendou, o respectivo ónus da prova – art. 342º., nº 1 do CC^[2].

O que não logrou fazer.

Pois não ficou provado que, ao receber o aparelho, tivesse pago, em numerário, ao transportador, ou a quem quer que fosse que representasse a reclamada, a quantia de € 240,00.

Sendo certo que a emissão da factura junta aos autos se ficou a dever ao cumprimento das obrigações legais^[3] e que a emissão do recibo também junto aos autos se ficou a dever à necessidade de anulação da mesma factura, que não viria ser paga.

Com efeito, a parte onerada com o ónus da prova tem não só de alegar o facto como trazer ao processo todos os meios de prova^[4], que sejam suficientes para formar a convicção do Juiz. E, se não lograr alcançar tal objectivo, decairá a mesma na acção.

Sendo as regras do ónus da prova que definem o critério que o Juiz deve adoptar para proferir a decisão sobre a questão suscitada^[5].



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, na improcedência da acção, absolve-se a reclamada ----
- do pedido.

Sem custas.

Notifique.

13/02/23

Juiz-Arbitro
Henrique Serra Baptista

[1] E é o pedido, determinado formalmente pela providência requerida, que conforma o objecto do processo – Lebre de Freitas, Introdução ao Processo Civil, p. 56 e 163.

[2] O ónus, na doutrina comum, corresponde à situação em que alguém deve adoptar certa atitude, caso pretenda obter certo efeito. Por exemplo, se alguém quer ganhar uma acção em juízo, tem o ónus de provar os factos a propósito alegados – Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo 1, p. 144.

[3] Cfr. arts 36.º e 29.º do CIVA.

[4] Cfr. também art. 14.º, nº 5, parte final, do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

[5] Pais do Amaral, Direito Processual Civil, p. 198.